



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072114 - SC (2025/0391573-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LS FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO : BROGNI & BRITO ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA
AGRAVADO : MADEIREIRA CIRENAICA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em controvérsia sobre a validade da citação de pessoa jurídica por aviso de recebimento (AR) encaminhado ao endereço constante dos atos constitutivos e recebido na sala comercial adjacente por terceira pessoa.

2. O acórdão de origem, em agravo de instrumento, manteve a validade da citação à luz do art. 252 do Código de Processo Civil e da teoria da aparência, assentando que o AR foi destinado ao endereço do contrato social e recebido por pessoa na sala contígua; embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente acolhidos para aclarar o julgado, sem alteração do resultado.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou falta de fundamentação no acórdão de origem; (ii) saber se é válida a citação de pessoa jurídica quando enviada ao endereço constante do contrato social e recebida por terceiro em sala diversa, à luz dos arts. 239, 242, 248, § 2º, e 252, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive pela aplicação da teoria da aparência; (iii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) saber se houve indevido adensamento de motivação no julgamento dos embargos de declaração, com suposta alteração qualitativa dos fundamentos.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, razão pela qual não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A citação enviada ao endereço constante nos atos constitutivos da pessoa jurídica é válida, nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil, sendo legítima sua consideração quando recebida por empregado, preposto ou pessoa que, pelas circunstâncias, ostente aparência de autorização para tanto.

6. A conclusão do órgão julgador de origem pela validade da citação com base na teoria da aparência apoia-se em circunstâncias fáticas comprovadas nos autos; sua desconstituição demandaria reexame de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ), inviáveis na via especial.

7. Não se verifica adensamento indevido de motivação nos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos apenas para aclarar pontos do julgado, sem alteração do resultado.

8. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o entendimento nela firmado deve ser mantido.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072114 - SC (2025/0391573-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LS FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO : BROGNI & BRITO ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA
AGRAVADO : MADEIREIRA CIRENAICA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em controvérsia sobre a validade da citação de pessoa jurídica por aviso de recebimento (AR) encaminhado ao endereço constante dos atos constitutivos e recebido na sala comercial adjacente por terceira pessoa.
2. O acórdão de origem, em agravo de instrumento, manteve a validade da citação à luz do art. 252 do Código de Processo Civil e da teoria da aparência, assentando que o AR foi destinado ao endereço do contrato social e recebido por pessoa na sala contígua; embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente acolhidos para aclarar o julgado, sem alteração do resultado.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou falta de fundamentação no acórdão de origem; (ii) saber se é válida a citação de pessoa jurídica quando enviada ao endereço constante do contrato social e recebida por terceiro em sala diversa, à luz dos arts. 239, 242, 248, § 2º, e 252, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive pela aplicação da teoria da aparência; (iii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (iv)

saber se houve indevido adensamento de motivação no julgamento dos embargos de declaração, com suposta alteração qualitativa dos fundamentos.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, razão pela qual não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A citação enviada ao endereço constante nos atos constitutivos da pessoa jurídica é válida, nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil, sendo legítima sua consideração quando recebida por empregado, preposto ou pessoa que, pelas circunstâncias, ostente aparência de autorização para tanto.

6. A conclusão do órgão julgador de origem pela validade da citação com base na teoria da aparência apoia-se em circunstâncias fáticas comprovadas nos autos; sua desconstituição demandaria reexame de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ), inviáveis na via especial.

7. Não se verifica adensamento indevido de motivação nos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos apenas para aclarar pontos do julgado, sem alteração do resultado.

8. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o entendimento nela firmado deve ser mantido.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LS FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 41):

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedidos formulados pela

recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Em seu reclamo, a parte recorrente aduziu que (I) não funciona e nunca funcionou no endereço de destino da correspondência; (II) a carta foi recebida por locatária de outra sala no local; e (III), portanto, houve nulidade de citação, passível de acolhimento em sede de impugnação ao cumprimento de sentença porque o feito tramitou com decretação da revelia na fase de conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O endereço de destino do AR para citação é o que consta no contrato social e informado à receita federal, não subsistindo a tese de desconhecimento. O fato de ser recebido pela sala adjacente no edifício não impede reconhecer a validade da citação, tendo em vista circunstâncias concretas fazerem presumir que quem assinou a missiva estava devidamente autorizada, aplicando-se a teoria da aparência subjetiva. IV. DISPOSITIVO E TESE⁴. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: art. 252, parágrafo único, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de aclarar o julgado (fl. 60).

Veja-se:

DIREITO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME¹. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão deste Colegiado que conheceu de agravo de instrumento e negou-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Em seu reclamo, a parte recorrente busca o esclarecimento da decisão porque (I) há contradição entre apontar informação presente no contrato social e dizer que os atos constitutivos da empresa não foram juntados ou atualizados no curso da demanda; (II) houve omissão quanto aos comprovantes de endereço juntados; (III) a parte não disse que nunca funcionou no endereço, mas sim que não mais o utilizava ao tempo da citação; (IV) deixou de aplicar o entendimento do STJ quanto à teoria da aparência; (V) a imobiliária nunca foi autorizada a receber citação; e (VI) formulou prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR³. Não há contradição no julgado, sendo que os trechos aparentemente conflitantes apenas especificam a prova efetivamente presente nos autos. A parte juntou apenas consolidação de contrato social, mas não o original ou qualquer alteração posterior, se houve.⁴ Os comprovantes de endereço não foram objeto do julgamento. Para sanar a omissão, repisa-se que o endereço de destino do AR de citação foi o constante no contrato social, e o mencionado pela parte é uma caixa postal, que não admite a citação pessoal exigida pela lei (art. 242 do CPC).⁵ Por erro material, constou que a parte

afirmou nunca ter funcionado no endereço de citação, informação corrigida sem alteração do resultado.⁶ Eventual desconformidade entre a decisão do Colegiado e o entendimento do STJ não desafia a oposição de embargos declaratórios.⁷ A tese da (in) existência de autorização da imobiliária para receber a citação foi expressamente tratada no voto.⁸ O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre lei em tese, bastando, para que a decisão esteja fundamentada, citar o direito aplicável. IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Aclaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos. Dispositivos relevantes citados: e 1.022 do CPC. art. 242 Jurisprudência relevante citada: (TJSC, Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 2012.000765-4, de Balneário Camboriú, rel. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-04-2013).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, porquanto a insurgência não demanda interpretação de cláusula contratual nem revolvimento de provas, mas requalificação jurídica de fatos já fixados pelo Tribunal de origem acerca da validade da citação à luz dos artigos 239, 242 e 248, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 207-209).

Afirma que o acórdão estadual fixou as premissas fáticas de que: a citação foi realizada em endereço onde não funcionava a sede ou filial da empresa; o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha aos quadros da recorrente; e a correspondência foi entregue na sala 01, embora endereçada à sala 02. Sustenta que, diante dessas premissas incontroversas, a controvérsia é jurídica e não probatória (fls. 208-209).

Aduz, ainda, violação do art. 1.021 do Código de Processo Civil, com demonstração de admissibilidade do agravo interno e cabimento contra decisão monocrática (fl. 204), bem como do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, quanto à tempestividade (fl. 204), e invoca o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, transcrito: Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (fl. 204).

Sustenta, outrossim, que houve indevido adensamento de motivação no julgamento dos embargos de declaração, pois, embora a decisão monocrática do agravo em recurso especial (fls. 159-165) tenha apenas aplicado as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, no julgamento dos aclaratórios o relator teria agregado fundamento novo ao afirmar, de forma “clara e fundamentada”, que a teoria da aparência justificaria a regularidade da citação (fls. 205-207; 186-187).

Argumenta que embargos de declaração não se prestam à substituição qualitativa da motivação originária nem à construção superveniente de base material diversa, configurando motivação integrativa superveniente que inviabiliza o controle colegiado (fls. 206-207).

Aponta violação dos artigos 239, 242 e 248, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a nulidade da citação de pessoa jurídica quando: a correspondência não é recebida em sua sede ou filial; o aviso de recebimento é subscrito por pessoa sem vínculo com a sociedade; e a entrega ocorre em unidade diversa da indicada, sendo inaplicável a teoria da aparência nessas circunstâncias (fls. 208-210). Refere, também, a necessidade de afastar premissas de presunção (“não crível”, “presume-se autorização”) que não guardam relação objetiva com a estrutura organizacional da citanda (fls. 208-210).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 216-219).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que a citação foi enviada para endereço constante no contrato social e, segundo o artigo 252 do CPC, é possível considerá-la válida, mesmo quando entregue a empregado, preposto ou porteiro (fl.40).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mérito, apesar da robusta alegação do combativo causídico, o tribunal de origem concluiu no sentido de que a citação encaminhada ao endereço constante do contrato social da pessoa jurídica é válida, por refletir a sede e domicílio informados nos atos constitutivos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 39):

PRIMEIRA - DA SEDE. A Cláusula Segunda, passará a ter a seguinte redação: A sociedade terá sua sede e domicílio na Rua Osvaldo Aranha, 15 - Sala 02 - Edifício Costa do Sol - Centro-Criciúma-SC, CEP 88802-130 (fls. 39).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a citação é nula por ter sido encaminhada a endereço em que a recorrente não funcionava e recebido por terceiro sem vínculo, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das cláusulas do contrato, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Além disso, o órgão fracionário concluiu no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas nos autos, é válida a citação com base na teoria da aparência, ainda que o AR tenha sido endereçado à sala 02 e recebido na sala 01 por locatária da unidade adjacente, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 40):

No caso, as provas juntadas com a impugnação indicam que o AR foi recebido pela locatária da sala comercial adjacente - foi endereçada à sala 02, mas entregue na 01. Em consulta ao Google Maps e à sua ferramenta que permite analisar imagens do local com datas retroativas até agosto de 2011, nota-se que a sala 02 estava para alugar em 2012 e assim permaneceu aparentemente até ao menos 2016 [...] Isso faz presumir [...] que a imobiliária situada na sala 01 [...] recebia as cartas (fls. 40).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a citação é nula porque o recebimento foi feito por pessoa estranha aos quadros da empresa e em unidade diversa, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.114 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391573-0

Número de Origem:
50801490920228240930 50810074620248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LS FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

AGRAVADO : BROGNI & BRITO ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADO : MADEIREIRA CIRENAICA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LS FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

AGRAVADO : BROGNI & BRITO ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADO : MADEIREIRA CIRENAICA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026